

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021

	4	,
EMENDA	DE DI ENI	ADIO NO
CIVICINUA	DE PLENA	ARIU IN'

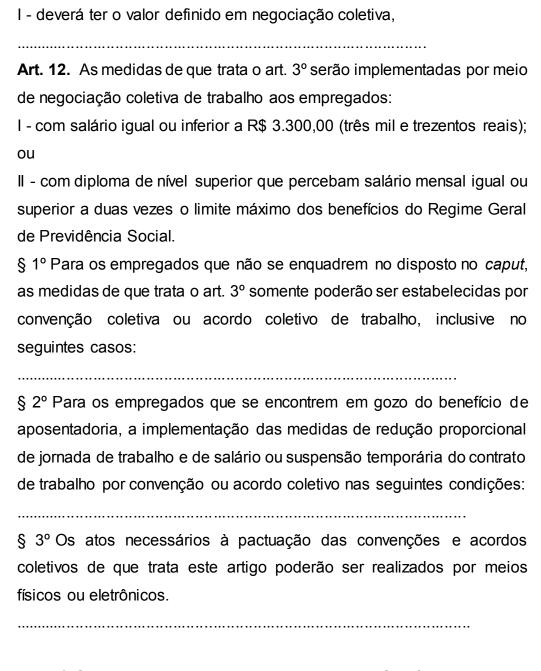
Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

Art. 1º Dê-se aos arts. 7º, 8º, 9º e 12 MPV 1.045, de 2021 a seguinte redação:

Art. 7°
 II - pactuação, conforme o disposto nos art. 11 e art. 12, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho; e III - na pactuação por convenção ou acordo coletivo, a redução da jornada de trabalho e do salário somente poderá ser feita com os
seguintes percentuais:
Art. 8°
conforme o disposto nos art. 11 e art. 12, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho
§ 2° (suprimido)
Art. 9°
§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput :



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º Suprima-se os seguintes artigos e parágrafos da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021:

I - § 2° do art. 8°; II - §§ 4°, 5° e 6° do art. 12;

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 23-A à MPV 1.045, de 2021:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 23-A. O art. 477 da CLT passa a vigorar acrescido do § 1º-A:

"Art. 477.	
------------	--

§ 1º-A - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato." (NR)

.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação nos artigos da MP nº 1.045/2021 prestigia a negociação coletiva e a participação dos sindicatos em momento essencial de defesa dos trabalhadores e das trabalhadoras durante a pandemia.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7°, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7°, *caput*), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8°, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7°, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.



Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Sala de Sessões, em de de 2021.

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA Solidariedade/SP